



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 14/03/2016

**Assunto:** Auto de Infração nº 007275/2006

**Interessado:** Welington Rabelo Mesquita

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/08, do processo referente ao Auto de Infração nº 007275, lavrado no dia 23/11/2007 e recebido através de AR (fl. 45) em 07/12/2007, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
  
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado pela Sra. Marisa Martins Gomes, o primeiro recurso, datado de 18 de Dezembro de 2007, foi indeferido, com cobrança de multa no valor de R\$ 163.612,54 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos) considerando que:
  - a) O auto de infração foi lavrado com embasamento legal no Art.95, V e XV - A do Decreto 44.309/06 – Lei Estadual 15.972/06. Ao contrário do que alega o recorrente, a autuação foi bem embasada e respaldada por perícia técnica realizada por técnicos do IEF.
  
  - b) Apesar de todas as alegações do recorrente para provar a origem do subproduto florestal, o auto foi lavrado em consequência de uma vistoria na propriedade que resultou em laudo técnico de fiscalização que contradiz volume declarado em DCC.



- c) Quanto à alegação de que foram instaurados dois autos de infração sobre o mesmo fato, não merece a mesma prosperar, vez que nos termos do Art. 32, §2º do Decreto 44.309/2006 “O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos aqueles que, de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração”.
- d) No caso em análise, como arrendatário e procurador do proprietário do imóvel, concorreu para a prática da infração, sendo-lhe ressalvado o direito de regresso contra os demais agentes que porventura estejam relacionados com a infração cometida.
- e) Não cabe, no caso, a aplicação da pena de advertência, pois, de acordo com o Art. 59 do Decreto nº 44.309/2006: “A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves”. As infrações capituladas no presente auto de infração são de natureza grave nos termos da legislação.
- 3- O Relatório elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes foi homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental, Sr. Eduardo Martins, no dia 19/06/2008, indeferindo o recurso e fixando a multa no valor de R\$ 163.612,54 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos).
- 4- No dia 20/12/2007 o autuado apresentou pedido de reconsideração da decisão (fls. 32/38), requerendo o que segue:
- a) Que seja deferido o cancelamento do auto de infração referido, bem como do cancelamento da multa pecuniária nele contida em razão de ilegalidade, de ausência de formalidade, prova, vistoria e testemunhas pelo Órgão Ambiental e da conduta dos autuados estar plenamente coadunada com as diretrizes expostas em lei ambiental.
- b) A dedução dos 2.850 metros cúbicos autorizados bem como ser facultado ao recorrente pagar taxa apenas sobre o excesso de carvão de eucalipto, com estipulação de multa simples.



- c) De qualquer forma seja cancelado o embargo sobre as atividades, com o deferimento das mediadas legais aplicáveis.
- d) Que sejam apresentadas e juntadas cópias de relatório de prestação de contas SIAM-IEF e laudo técnico de engenheiro, declaradas provas noticiadas pelo fiscal da autuação, para fins de direito.
- e) A juntada dos documentos anexos.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

- 5- O recurso interposto pelo Sr. Welington Rabelo Mesquita, direcionado ao Diretor do Conselho de Administração e Política Florestal do IEF às fls. 32/38, foi apresentado no dia 23/07/2008. O indeferimento do primeiro recurso foi publicado no dia 21/06/2008 e, pra efeito de cálculo considera-se o 2º dia útil após a data da publicação, ou seja, 24/06/2008 Sendo assim; a reconsideração é tempestiva.

### **MÉRITO**

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos mesmos critérios utilizados na análise do primeiro recurso, considerando que as alegações apresentadas pelo recorrente no presente pedido de reconsideração são exatamente as mesmas do recurso anterior, não trazendo novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados:
  - a) O auto de infração foi lavrado corretamente, com embasamento legal no Art. 95, incisos V e XV, alínea "a", do Decreto 44.309/06, que assim dispõe:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

**Art. 95.** São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

**V** - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

**XV** - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

**a)** de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

A autuação foi bem embasada e respaldada por perícia técnica. O auto foi lavrado em consequência de uma vistoria na propriedade que resultou em laudo técnico de fiscalização que contradiz volume declarado em DCC.

Não há que se falar em cancelamento do auto de infração, tampouco da multa fixada. No entanto, mesmo que a multa referente à infração do art. 95, incisos V e XV, alínea a, tenham sido calculadas com base no valor mínimo previsto no artigo, as mesmas foram calculadas de maneira equivocada. O inciso V prevê multa simples, calculada de R\$ 70,00 a R\$ 140,00 por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/um e, conforme o Relatório sucinto, elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes, a multa foi calculada considerando como mínimo o valor de R\$ 72,34.

Desta forma, o cálculo deverá ser  $2.260,60 \times R\$ 70,00 = R\$ 158.242,00$  (Cento e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais).

No Decreto nº 44.844/08, que revogou o Decreto nº 44.309/06, o Código de Infração correspondente à contravenção cometida pelo autuado é o 350 do Anexo III:

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

Classificação	Grave
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão do produto
Observações	

Da mesma forma, no novo decreto, o valor mínimo estipulado para esta infração é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), maior do que no Decreto anterior. Assim, para beneficiar o atuado, a multa aplicada será a prevista no Decreto nº 44.309/06, qual seja, **R\$ 100,00 (cem reais)**.

- b) O responsável foi atuado por transportar 2.260,60 (dois mil duzentos e sessenta vírgula sessenta) metros de carvão sem prova de origem.
- c) O cancelamento do embargo sobre as atividades não é de competência do Conselho de Administração e Política Florestal do IEF.
- d) Conforme o art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008, o ônus da prova, na defesa, é do atuado, cabendo ao recorrente provar os fatos alegados.

## **CONCLUSÃO**